

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**25VARCVBSB**

25ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0731452-85.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

, \_\_\_\_\_  
RECONVINTO: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_

RECONVINDO: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

## **SENTENÇA**

### **Relatório**

#### **Procedimento**

1. Trata-se de **ação de conhecimento**, sob o **procedimento comum**, ajuizada por \_\_\_\_\_ (“Primeiro Autor”), \_\_\_\_\_ (“Segundo Autor”), \_\_\_\_\_ (“Terceira Autora”), \_\_\_\_\_ (“Quarto Autor”), \_\_\_\_\_ (“Quinto Autor”) e \_\_\_\_\_ (“Sexto Autor”) em desfavor de \_\_\_\_\_ (“Ré”), partes qualificadas nos autos em epígrafe.

#### **Petição Inicial**

2. Os autores, na peça exordial, afirmam, em síntese, que: (i) são filhos de \_\_\_\_\_ que foi atropelada pela ré em 07.03.2018 no local descrito na inicial e veio a falecer no mesmo dia; (ii) de acordo com o inquérito policial instaurado para apurar o fato, a ré dirigia “após ingerir o ‘chá do santo daime’ e, provavelmente, sob o efeito de ‘maconha’, sabedora que era portador de doença que causa desmaios repentinos”; (iii) a conduta da ré lhes causou dano moral.

3. Tecem arrazoado e, ao final, aduzem os seguintes pedidos:



**3) ao final, julgar pela procedência total dos pedidos ora formulados, condenando a DEMANDADA ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por cada um dos DEMANDANTES, no valor individual de 150 salários mínimos para cada filho da vítima, tudo acrescido de correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e (id. 24426146 - Pág. 13).**

4. Deu-se à causa o valor de **R\$ 858.600,00**.

5. Os autores juntaram documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

### **Gratuidade da Justiça**

6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido aos autores.

### **Contestação e Reconvenção**

7. A ré foi citada e juntou contestação.

8. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos autores e requer a denunciaçāo da lide à seguradora \_\_\_\_.

9. No mérito, alega que: (i) no dia do acidente, não participou de nenhum “ritual ou liturgia”; (ii) no trajeto para casa, observando a velocidade e o sentido regulamentar da via, pressentiu “os sintomas do desmaio da síndrome do vaso vagal” e iniciou uma manobra com a finalidade de parar e encostar o carro próximo ao meio-fio; (iii) no entanto, teve um desmaio súbito e perdeu a consciência e o controle do veículo.

10. Assevera que: (i) não agiu com culpa; (ii) a morte da genitora dos autores não lhe pode ser imputada exclusivamente; (iii) o valor pleiteado pelos autores não pode ser acolhido sob pena de enriquecimento sem causa.

11. Pontua que: (i) após o falecimento da genitora, o segundo autor e a terceira autora iniciaram uma “campanha” nas redes sociais contra ela, ofendendo-a; (ii) a conduta do segundo autor e da terceira ré lhe causaram dano moral.



12. Alfim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial e, em reconvenção, deduz os pedidos abaixo:

**c) o julgamento da total procedência da RECONVENÇÃO para condenar os Reconvindos ao pagamento de reparação por Danos Moraes, a serem arbitrado por Vossa Excelencia, e ainda a condenação à sucumbência legal. (id. 34188159 - Pág. 25).**

13. A ré juntou documentos e procuraçao outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestaçao e a reconvenção.

### **Gratuidade da Justiça**

14. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à ré.

### **Réplica e Contestação à Reconvenção**

15. Os autores manifestaram-se em réplica, rechaçaram as teses jurídicas defensivas, repisaram os argumentos declinados na petição inicial e apresentaram contestação à reconvenção na qual impugnam a **gratuidade de justiça requerida pela ré** e sustentam que: **(i) o acidente repercutiu largamente na mídia; (ii) a terceira ré manifestou a sua angústia e revolta sem deturpar os fatos; (iii) o segundo autor não postou nenhuma mensagem nas redes sociais da ré; (iv) não houve dano moral; (v) a ré não atribui valor à reconvenção.**

16. Por fim, pedem que os pedidos formulados na reconvenção sejam julgados improcedentes.

### **Réplica à Contestação à Reconvenção**

17. A reconvinte manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção.

### **Contestação à Denunciaçao da Lide**



18. A denunciada foi citada e apresentou contestação à denunciação da lide na qual defende que: **(i) não pode ser responsabilizada pelo sinistro, pois a denunciante estava conduzindo o veículo sob influência de drogas psicoativas; (ii) em caso de condenação, deve ser observada o limite previsto na apólice de R\$ 5.000,00 para danos morais.**
19. Por fim, pede que os pedidos formulados na denunciação da lide sejam julgados improcedentes.
20. A denunciada juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação.

## Provas

21. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, **apenas os autores rogaram pela produção de prova testemunhal.**
22. **Proferida decisão saneadora, as impugnações à gratuidade de justiça foram rejeitadas, assim como o requerimento de produção de prova testemunhal (id. 47607303).**
23. Em seguida, os autos vieram conclusos.

## Fundamentação

### Julgamento Antecipado do Mérito

24. Não havendo necessidade de produção de outras provas, **como destacado em decisão precedente (id. 47607303)**, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1].
25. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2].

### Preliminares

Número do documento: 20071020113969100000064041499

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071020113969100000064041499>

4Assinado eletronicamente por: PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - 10/07/2020 20:11:39

Num. 67475311 - Pág.



26. **As preliminares foram examinadas na decisão saneadora (id. 47607303).**
27. **Não obstante, a reconvenção deve ser extinta sem a resolução do mérito.**
28. O art. 343 do Código de Processo Civil dispõe que o réu pode propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
29. Nelson Nery Junior elenca os seguintes requisitos para a admissibilidade da reconvenção<sup>[3]</sup>:
- a) competência absoluta: o juiz da causa principal não pode ser absolutamente incompetente para julgar a reconvenção;
  - b) compatibilidade de ritos: os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvencional devem ser compatíveis;
  - c) litispendência: deve haver processo pendente;
  - d) conexão: entre a reconvenção, a ação principal ou algum dos fundamentos da defesa deve haver conexão.
30. ***In casu, não se vislumbra conexão entre a reconvenção – que tem como causa de pedir remota as ofensas realizadas pela terceira autora em rede social – e a ação principal – cuja causa de pedir remota é o atropelamento e morte da genitora dos demandantes.***
31. **Com efeito, além de não haver risco de decisões conflitantes, os fatos que fundamentam os pedidos são absolutamente diversos e não tem nenhum ponto de contato entre si.**
32. **A causa da indignação da segunda autora – a morte de sua genitora – não constitui fato ou fundamento comum ao pedido compensatório lastreado em ofensas propaladas em rede social.**
33. **Destarte, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a reconvenção deve ser extinta sem a resolução do mérito.**



34. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

## Mérito

35. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.

## Ação Principal

36. **Os autores postulam a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária pelo dano moral que lhes foi causado em razão do atropelamento e óbito de sua genitora.**

37. **Pois bem.**

38. A responsabilidade civil versa sobre o dever imposto a alguém de indenizar outrem, quando verificada a prática de ato ilícito que ocasione ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de ato comissivo ou omissivo. São pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: conduta – ao menos culposa; nexo de causalidade e dano indenizável[4].

39. O dano moral, por sua vez, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado – a exemplo dos direitos da personalidade – e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[5].

40. **Na espécie, houve relevante violação à integridade psíquica dos autores, razão por que devida a compensação por dano moral. Decerto, é inequívoca a gravidade do ato perpetrado pela ré, o qual culminou com a morte da genitora dos demandantes e lhes impingiu dano moral por ricochete.**

41. **O dano moral pela perda de genitora afigura-se *in re ipsa*, sendo presumido e manifesto o abalo psíquico causado aos autores, dada a natural proximidade e afeto existente entre pais e filhos.**



42. Noutro giro, é necessário frisar que a responsabilidade civil, embora independente da criminal, vincula-se às questões decididas pelo juízo criminal quanto à *existência do fato e sobre quem seja o seu autor*<sup>[6]</sup>, consoante o disposto no art. 935 do Código Civil<sup>[7]</sup>.
43. **Dito isso, vê-se que o juízo criminal, à luz dos mesmos fatos que animam a presente demanda, condenou a ré pela prática do delito previsto no art. 302, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.**
44. **Acerca da autoria e da materialidade, regista a sentença penal condenatória:**

**Resta claro que o acidente em comento, que culminou no óbito da vítima, foi levado a efeito pela acusada, na condução de veículo automotor.**

**A certidão de fls. 10, bem como os laudos de fls. 42/45 e 50/57, atestam o falecimento da vítima. Não há dúvidas que esta veio a óbito em decorrência de lesões causadas pelo acidente.**

**É também certo que o fato determinante para o acidente foi o fato de o veículo conduzido pela acusada ter sofrido processo de desvio, batido no meio-fio, em uma árvore, capotado e, em algum ponto do trajeto, atingido a vítima. O laudo de exame de local, encartado às fls. 99/106, noticia que a "superfície asfáltica encontrava-se seca e sem defeitos ou obstáculos que impedissem ou mesmo modificassem o deslocamento normal dos veículos." [...]**

**Embora o laudo não tenha se apresentado conclusivo quanto ao local em que se encontrava a vítima no momento do acidente, somado às demais provas dos autos permite concluir, com a certeza necessária, que se encontrava na calçada. [...]**

**Analisando o laudo pericial e conhecendo o local do acidente é impossível cogitar que a acusada cumpriu todos os deveres de cuidado que a si deveriam ser inerentes na direção de veículo automotor, eis que se tratava de uma pista reta, com diversas faixas e com tráfego tranquilo.**

**A defesa da ré, todavia, alega que a ré foi acometida por uma síncope enquanto dirigia.**

**Com efeito, foram carreados aos autos exames que comprovam condição pré-existente de "Síndrome Neurocardiogênica (Forma Vasoplégica)". Não obstante, este magistrado não ficou convencido de que a ré tenha sofrido uma síncope decorrente da disfunção no momento imediatamente anterior ao atropelamento. Explico.**

**A ré afirmou que teve ao menos cinco episódios de desmaios ao longo da vida, sendo que o último há menos de um ano. Enfatizou conhecer os sintomas que se manifestam comumente antes de um desmaio, e que os sentiu enquanto conduzia o veículo momentos antes do acidente.**

**Embora tenha afirmado que tentou parar o carro, o exame pericial realizado no local dos fatos não indicou qualquer sinal de frenagem. Por outro lado, noticiou que os freios do veículo da acusada não apresentavam qualquer defeito e que não havia qualquer obstáculo na via.**

**Ademais, diante de um desmaio que apresenta sintomas prévios - notadamente quando acomete pessoa que já conhece os sinais em razão de episódios anteriores - tenho por certo que a acusada teria tempo hábil para, ainda que num ato natural de reflexo, frear o veículo, o que poderia fazer em fração de segundo. [...]**

**Portanto, a tese que embasa a defesa, de um suposto desmaio, na percepção deste juízo, somente teria possibilidade de ser creditada acaso se mostrasse um evento que teria levado à ré a uma situação hemodinâmica brusca que gerasse o desmaio.**

**Como se vê do laudo de exame de local, nada acusa esta situação. Vale dizer, nada nos autos (por exemplo: movimento brusco do automóvel que a ré conduzia) revela, aos olhos deste juízo, que \_\_\_\_\_ foi levada a alguma situação que a levaria ao desmaio.**

**Para que fique claro: o desmaio inesperado que a defesa utiliza-se para justificar o acontecido tem como base a denominada síndrome do vaso vagal; portanto deveria haver uma demonstração de causa e efeito, isto é, qual teria sido o episódio/evento anterior ao acidente que levou à disfunção do vaso vagal e que, em última análise, a levou ao desmaio. Portanto, esta tese de defesa não convence este juízo da ocorrência de fato conducente à situação de ausência de conduta.**

**Prossigo.**

**Noutro ponto, restou estreme de dúvidas que a ré se encontrava com a capacidade psicomotora alterada no momento dos fatos.**

**Ouvido na fase inquisitorial, a testemunha \_\_\_\_\_, sargento do Corpo de Bombeiros Militar do DF, afirmou, em resumo, que quando foi prestar socorro à acusada, após o acidente, verificou que estava toda vomitada, confusa e desorientada, embora não apresentasse hemorragia aparente. Ainda, que ao questionar o que havia ocorrido, esta respondeu que teria ingerido o chá do Santo Daime, e que "a culpa era do xamã, pois ele fez uma dose do chá muito potente". Acrescentou que**



**conduziu a acusada ao hospital, onde ficou por pelo menos mais 40 minutos até que o médico a recebesse e que, a todo momento, a acusada falava que a culpa de tudo era do xamã, que tinha dado uma dose muito alta do chá do santo daime.**

**Embora não tenha sido ouvido em juízo, a versão da referida testemunha restou ratificada pelas apresentadas pelos socorristas e pela filha da vítima em juízo, senão vejamos: [...]**

**O fato é que independentemente da realização do exame laboratorial, a prova testemunhal conduz à conclusão que a acusada "não estava no seu estado normal".**

**Em se tratando o chá de Ayahuasca, embora não esteja listado na Portaria Anvisa SMS/MS 344 de 12/05/98 como substância psicoativa que cause dependência, sabidamente é alucinógena e pode alterar percepções e reflexos. [...]**

**As provas tais como dispostas, não levam a outra conclusão senão a que, no dia dos fatos, de forma voluntária e consciente a denunciada assumiu a direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso do chá do Santo Daime ou de outra substância capaz de causar semelhante alteração, agindo, dessa forma, de modo imprudente. Nessas condições veio a colidir o seu veículo na vítima, que se encontrava na calçada, causando sua morte. (id. 36042725).**

45. **Em segunda instância, a sentença penal condenatória foi parcialmente reformada tão somente para minorar o prazo de duração da pena de suspensão da habilitação para dirigir (id. 66940453).**
46. **Consequentemente, demonstrada a conduta culposa da ré, que resultou no óbito de \_\_\_\_\_, deve ser reconhecido o dano moral reflexo suportado pelos seus filhos, ora autores.**
47. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as *circunstâncias específicas do evento danoso*, a *condição econômico-financeira das partes* – especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus – e a *gravidade da repercussão da ofensa*, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter *compensatório, pedagógico e punitivo* da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor[8].
48. **Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado – em especial o uso de chá alucinógeno – e as suas consequências, atentando-se ainda para as**



**finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de compensação do dano moral experimentado pelos autores.**

49. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça[9].

50. **Logo, merece guarida o pleito autoral.**

#### **Denunciação da Lide**

51. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a denunciada desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a denunciante dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[10].

52. **Sem embargo, o pleito regressivo deve ser rejeitado.**

53. Nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

54. O contrato de seguro, portanto, é um contrato aleatório, animado pelo princípio da mutualidade dos segurados – socialização dos riscos; sendo o prêmio calculado à luz da ciência atuarial.

55. Lado outro, estabelece o art. 768 do Código Civil que o *segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*. A previsão normativa é uma decorrência da boa-fé que se exige dos contratantes na conclusão e na execução do contrato.

56. Em se tratando de seguro de veículo, é evidente que o uso de substância psicotrópica implica agravamento do risco de dano. Não obstante, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não basta a constatação de que o segurado estava com a sua capacidade psicomotora alterada, sendo necessária também a demonstração do nexo de causalidade entre a alteração da capacidade psicomotora e o dano verificado *in concreto*[11].

57. Na hipótese em testilha, o contrato de seguro prevê a exclusão de responsabilidade se for verificado que o segurado estava embriagado ou drogado (id. 44336513 - Pág. 24).
58. Como salientado acima, reconheceu-se no juízo criminal que a autora estava conduzindo o veículo “com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso do chá do Santo Daime ou de outra substância capaz de causar semelhante alteração” (id. 36042725 - Pág. 17).
59. Além disso, o laudo de exame de local atestou que “superfície asfáltica encontrava-se seca e sem defeitos ou obstáculos que impedissem ou mesmo modificassem o deslocamento normal dos veículos” (id. 36042725 - Pág. 12).
60. Portanto, como não foi aduzido nenhum outro indício ou motivo para o acidente, é forçoso concluir que o sinistro teve como causa determinante a alteração da capacidade psicomotora da ré, o que impõe o afastamento da responsabilidade da seguradora.

### **Dispositivo**

#### **Principal**

61. Ante o exposto:
- a) julgo extinta a reconvenção, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, a ser rateada igualmente entre eles, a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data<sup>[12]</sup>, e juros de mora, de **1% (um por cento)** ao mês, desde o evento danoso<sup>[13]</sup> – **07.03.2018**; e
- c) julgo improcedente o pedido formulado na denúncia da lide.
62. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



## **Despesas Processuais**

63. Arcará a **ré / reconvinte / denunciante** com o pagamento das despesas processuais.

## **Honorários Advocatícios**

64. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
65. Em conformidade com as balizas acima, arcará a **ré / reconvinte** com o pagamento de honorários advocatícios **em favor do patrono dos autores / reconvindos** – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[14].
66. De outra borda, arcará a **denunciante** com o pagamento de honorários advocatícios **em favor do patrono da denunciada** – fixados em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[15].

## **Gratuidade da Justiça**

67. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas – **honorários advocatícios e despesas processuais, para a ré / reconvinte / denunciante**; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[16], mercê do benefício da justiça gratuita, **anteriormente concedido**.

## **Disposições Finais**

68. **Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.**
69. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[17].

**Pedro Oliveira de Vasconcelos**

**Juiz de Direito Substituto**

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

---

- [1] **CPC. Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
- [2] **CPC. Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- [3] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2012, p. 700.
- [4] A propósito, convém destacar a lição do professor Sergio Cavalieri Filho: “Portanto a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18).
- [5] **CRFB. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- [6] Quanto à interseção entre as jurisdições civil e criminal, Cristiano Chaves de Farias ensina que: “O importante dispositivo [art. 935 do Código Civil] verbera uma relativa independência entre os dois sistemas de responsabilidade, nos casos em que se apresenta um fato penalmente típico, com eficácia indenizatória. Com efeito, uma das possíveis eficácia de uma condenação criminal [...] será a obrigação de indenizar. Definido o *an debeatur*, a decisão penal torna automática a obrigação de reparar o dano [...]. Nasce, a partir do trânsito material em julgado, o título executivo judicial. A vítima – ou sua família – poderá, de posse de certidão do trânsito em julgado, promover a execução civil dos danos (art. 475, n, II, CPC). A chamada ‘eficácia anexa’ da sentença penal condenatória se verifica independentemente de expressa declaração do órgão jurisdicional – seja ele o juiz singular ou o tribunal do júri –, e apenas se condiciona à efetiva existência de um dano, já que existem infrações penais que não produzem consequências danosas [...]. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da existência material do fato ou sobre a sua autoria, assim como as excludentes de ilicitude (art. 65, CPP). A intangibilidade dessas matérias propicia um efeito preclusivo no juízo cível, restando a essa demanda apenas a



delimitação do *quantum* da reparação” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107-108).

- [7] **CC. Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
- [8] Acórdão n.289388, 20050110951335APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 06/12/2007. Pág.: 83.
- [9] **STJ. Súmula nº. 326.** Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.
- [10] **CDC. Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
- [11] **Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcóolica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro**  
(AgRg no AREsp 411.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 635.307/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.
- [12] **STJ. Súmula nº. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral inci**
- [13] **STJ. Súmula nº. 54.** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
- [14] **CPC. Art. 85.** § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.
- [15] **CPC. Art. 85.** § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º



aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

- [16] **CPC. Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
- [17] **PGC. Art. 100.** Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal.  
**Art. 101.** Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

